



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503138-70.2020.8.26.0495, da Comarca de Registro, em que é apelante JAIRO DA CONCEICAO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento à apelação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO COM REVISÃO nº 1503138-70.2020.8.26.0495

VOTO 31018

COMARCA: Registro

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara

APELANTE: Jairo da Conceição

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE TRÂNSITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por réu condenado a 6 meses de detenção, 10 dias-multa e 2 meses de suspensão da habilitação para dirigir, substituída a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária, por conduzir veículo sob influência de álcool, conforme art. 306, “caput”, da Lei nº 9.503/97.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível substituir a prestação pecuniária por outra pena restritiva de direitos, considerada a condição financeira do réu.

III. Razões de Decidir

3. A pena definitiva foi fixada no mínimo legal, com substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária no valor legal mínimo.

4. A substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária é benéfica ao réu, considerando sua reincidência.

5. A aplicação de pena é ato de Estado atribuído à autoridade judiciária, não sendo dado às partes a faculdade de a escolherem.

6. A análise da compatibilidade da pena pecuniária compete ao Juízo da Execução, que pode adequar a sanção às condições pessoais do acusado.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A aplicação da pena é ato de Estado, não cabendo às partes a escolherem. 2. A alegação de hipossuficiência deve ser comprovada perante o Juízo da Execução.

Legislação Citada:

Lei nº 9.503/97, art. 306, “caput”.

LEP, art. 148.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **Jairo da Conceição** em face da r. sentença de fls. 164/166, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Registro/SP, que **julgou procedente** a pretensão punitiva, condenando o réu à pena de **6 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, e 2 meses de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de um salário mínimo**, por incurso nas sanções do **art. 306, caput, da Lei nº 9.503/97**.

O réu pugna (fls. 190/195) pela reforma parcial do julgado, sustentando, em suma, que a pena de prestação pecuniária e de multa são desproporcionais, já que se trata de pessoa pobre, defendida pela Defensoria Pública, sendo fortes os indícios de que não terá condições de cumprir a sanção.

Requer seja dado provimento ao recurso, para que a pena restritiva de direitos seja substituída, nos termos das razões expostas.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 200/203), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **não provimento do recurso** (fls. 215/220).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebe-se o recurso de apelação.

No mérito, **o recurso não comporta provimento**.

Reconheceu-se que no dia 24 de outubro de 2020, na Rua Hum, nº 83, comarca de Registro/SP, o réu conduziu veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Encerrada a instrução, foram devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do crime imputado, dada a robustez das provas produzidas sob o crivo do contraditório, sobretudo o laudo pericial que constatou a concentração de 2,0g de álcool por litro de sangue. Tanto assim que **o réu se insurge somente contra a pena aplicada. Sem razão, contudo**.

Na primeira fase, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base foi fixada no mínimo legal: 6 meses de detenção e 10 dias-multa.

Na segunda fase, a agravante de reincidência foi integralmente compensada com a atenuante de confissão espontânea, de modo que a pena-base ficou inalterada.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição, **a pena definitiva fica mantida em 6 meses de detenção, 10 dias-multa, e 2 meses de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor**.

A despeito da reincidência, a pena privativa de liberdade foi substituída por prestação pecuniária, no valor mínimo legal.

Referida substituição, que se revela muito benéfica ao réu, que é reincidente, não comporta qualquer reforma.

A uma porque **a aplicação da pena é ato de Estado atribuível à autoridade judiciária, não sendo dado às partes a faculdade de a escolherem**.

A duas porque é da competência do Juízo da Execução, nos termos do art. 148 da LEP, analisar a incompatibilidade das penas impostas, sendo autorizado a esse Juízo **alterar motivadamente a forma de cumprimento das penas restritivas aplicadas**, ajustando-as às condições pessoais do condenado, sendo, inclusive, autorizado o parcelamento.

Ainda, verifica-se que o sentenciado não logrou comprovar a **impossibilidade** de cumprimento da pena restritiva e da pena pecuniária impostas, mas apenas sustentou uma **presunção de hipossuficiência** pelo fato de ser assistido pela Defensoria Pública, o que é insuficiente para excepcionar a prevalência da discricionariedade regada do magistrado *a quo*. Assim, a pretensão do recorrente deve ser suscitada perante o Juízo da Execução, oportunidade em que poderá constituir prova da impossibilidade de cumprir as penas.

Logo, a manutenção da r. sentença é mesmo de rigor.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO à apelação**.

RENATO GENZANI FILHO

Relator